



TRE/PR

FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL Nº 34-35.2018.6.16.0175

Procedência : Curitiba/PR
Recorrente : Luiz Antonio Vicentim Filho.
Advogado : Rossevelt Arraes
Relator : Des. Gilberto Ferreira

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de decisão do Juízo da 176ª Zona Eleitoral de Curitiba, que, exercendo seu poder de polícia, apreciou comunicação feita pelo candidato ao cargo de deputado federal, Luiz Antonio Vicentim Filho, acerca da realização de evento com sorteio de prêmio para arrecadação de recursos.

Pela decisão foi determinada a notificação do candidato acerca da proibição legal de realização de propaganda que implique no oferecimento de dádiva, rifa, sorteio ou outra vantagem.

Em face dessa decisão foi interposto o presente recurso, no qual se sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão do juízo de primeiro grau por se tratar de matéria relativa à eleição geral, de competência originária do TRE e, no mérito, argumenta que a realização de evento é permitida pela legislação e independe de autorização judicial. Aduz, por fim, que evento para arrecadação de fundos, ainda que com venda de rifa, não se compara a entrega de benefícios em troca de votos.

Requer, ao final, a reforma da decisão para afastar a proibição de realização do evento como comunicado.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante a falta de interesse recursal e de cabimento do recurso. Primeiro porque o prazo para realização do evento já se esgotou, depois por se tratar de ato administrativo, portanto, irrecorrível.

Intimado o recorrente para que se manifestasse acerca do parecer (fls. 40/41), quedou-se inerte (fl. 42).



TRE/PR

FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 35-34.2018.6.16.0176

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço monocraticamente com fulcro no disposto no artigo 31, II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto em face de decisão que, no exercício do poder de polícia, proibiu a realização de evento com sorteio de prêmio por ser prática proibida pelo disposto no art. 243 do Código Eleitoral.

Ocorre que as decisões prolatadas no âmbito do poder de polícia conferido aos juízes eleitorais são irrecorríveis, na medida em que elas têm caráter administrativo e não jurisdicional.

Com efeito, o poder de polícia não consiste em decisão de processo administrativo, mas simples e imediata resposta a irregularidades noticiadas, exaurindo-se no momento em que se pratica.

A Resolução-TSE 23.547/2017 que regulamentou as representações previstas na Lei nº 9.504/97 para as eleições gerais deste ano, distinguiu referidas representações eleitorais do poder de polícia, nos seguintes termos:

Art. 37. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no art. 3º não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, que será exercido pelos juízes eleitorais, pelos membros dos tribunais eleitorais e pelos juízes auxiliares designados.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita.

§ 2º Qualquer pessoa, inclusive os órgãos da administração, funcionários, agentes públicos, até mesmo os da área de segurança, que tiver ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição deverão comunicar o fato ao Ministério Público, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

§ 3º O disposto no § 2º não impede que o juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, adote as medidas administrativas necessárias e, em seguida, se for o caso, cientifique o Ministério Público para eventual representação com vistas à aplicação das sanções pecuniárias, as quais não podem ser impostas de ofício pelo magistrado. (Destaquei).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 35-34.2018.6.16.0176

Portanto, o Juiz Eleitoral, no âmbito do poder de polícia, atua como autoridade administrativa e os atos nesta condição proferidos são desprovidos de caráter decisório em sentido estrito, motivo pelo qual eventual irresignação quanto ao seu teor deve ser manejada via mandado de segurança.

Neste sentido, Rodrigo Lopes Zílio afirma:

Da decisão exarada por Juiz Eleitoral, exclusivamente no exercício do poder de polícia (v.g., determinação de retirada de propaganda irregular), não cabe recurso. No entanto, é cabível o manuseio do mandado de segurança, tendo em vista o caráter eminentemente administrativo da decisão recorrida, sem prejuízo o ajuizamento de uma ação ordinária com pedido de antecipação de tutela¹.

Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes:

DECISÃO DE JUIZ MEMBRO DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL, EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO DA VIA RECURSAL, RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Decisão expedida no exercício do poder geral de polícia por Juiz coordenador de fiscalização da propaganda eleitoral, visando coibir prática ilegal de propaganda, não comporta recurso, em face do seu cunho administrativo. 2. Recurso não conhecido.
(TRE-AP - RE: 1108. Rel. Stella Simonne Ramos Pereira. Publicado em 24/09/2002).

AGRAVO REGIMENTAL, PEDIDO ADMINISTRATIVO, FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARA RETIRADA DE OUTDOOR. PODER DE POLÍCIA CONFERIDO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. AS DECISÕES DE NATUREZA ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA NÃO SÃO PASSÍVEIS DE REVISÃO POR MEIO DE RECURSO ELEITORAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA PRO SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(TRE-SP - RE: 3632. Rel. Marcus Elidius Michelli de Almeida. DJESP - Data 18/09/2018).

Assim, na esteira do parecer da Procuradora Regional Eleitoral, entendo que o presente recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Demais disso, ainda que o recurso pudesse ser conhecido, com a superveniência da eleição e o consequente término de todos os atos de campanha, não há mais qualquer decisão útil a ser proferida nos autos.

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 407.



TRE/PR

FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 35-34.2018.6.16.0176

Dessa forma, revela-se manifestamente inadmissível o recurso eleitoral manejado em face de ato administrativo, a saber, decisão exarada no exercício do poder de polícia.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fulcro no artigo 31, IV, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente inadmissível.

Intime-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2018.

DES. GILBERTO FERREIRA - RELATOR